



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.001753/98-37
Recurso n.º : 121.145
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: DE 1993 a 1997
Recorrente : CERVEJARIA KAISER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão n.º : 101-93.581

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COISA JULGADA: A coisa julgada material decorrente de sentença judicial transitada em julgado abriga o contribuinte contra a exigência da contribuição até o momento em que seja alterado o estado de direito, fundamento para a declaração de sua inconstitucionalidade.

PROVISÕES INDEDUTÍVEIS: As provisões indedutíveis na determinação do lucro real compõem a base tributável da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por força do disposto no artigo 2º, § 1º, letra “c”, 3, da Lei nº 7.689/88.

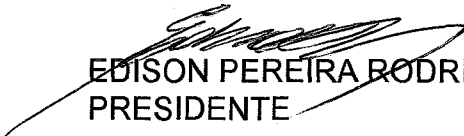
CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA INDICES IPCxBTNF:
Uma vez que a pessoa jurídica teve reconhecido o direito de deduzir integralmente no ano de 1991 o saldo devedor integral da conta de correção monetária, não se submetendo, portando ao diferimento de sua dedução a partir de 1993, na regra estabelecida pelo artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.200/91, defeso é o fisco incluir na base de apuração da contribuição pertinente ao ano de 1993 a diferença IPCxBTNF oriunda das contas de depreciação ou baixa de bens do ativo por não persistirem, naquele exercício, os efeitos econômicos causados pelo diferimento da dedução.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITES NA COMPENSAÇÃO: A trava de 30% sobre o lucro líquido ajustado, na compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, decorre de disposição expressa na Lei nº 8.981/95, não cabendo às instancias administrativas de julgamento o exame da inconstitucionalidade da lei que a limitou, tarefa reservada ao Poder Judiciário.

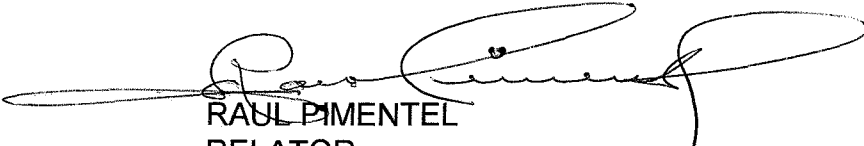
MULTA EX OFÍCIO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NO CASO DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA: A multa aplicada sobre as contribuições não recolhidas a pessoa jurídica obrigada ao regime de pagamento do imposto por estimativa decorre de disposição expressa na Lei nº 9.430/96, artigos 43 e 44, inciso II, não cabendo às instâncias administrativas de julgamento o exame da inconstitucionalidade da lei que a instituiu, tarefa reservada ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA KAISER DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a diferença do IPC/BTNF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

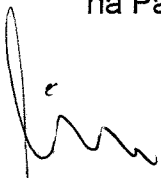
Recurso n.º : 121.145
Recorrente : CERVEJARIA KAISER DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

CERVEJARIA KAISER DO BRASIL LTDA., empresa estabelecida em Campinas-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15-12-88, no período maio de 1993 a fevereiro de 1996, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 246/247, bem como da multa isolada a que se refere o artigo 44, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e artigo 15 da Instrução Normativa SRF 93/97, relativamente às contribuições devidas nos períodos janeiro a março do ano calendário de 1997, ainda não terminado, não tendo havido quaisquer lançamentos e/ou pagamentos das estimativas devidas.

As bases de cálculo da apuração da contribuição devida foram ajustadas de ofício, observadas as seguintes irregularidades, constantes do Termo Conclusivo da Ação Fiscal, às fls. 222/239:

- a) no período-base relativo ao mês de dezembro/93, o lucro líquido é a importância de CR\$ 3.838.455.641,00, e não o valor consignado de CR\$ 383.845.561,00;
- b) quando existentes, as Provisões para Assistência Técnica Heineken não foram adicionadas às bases de cálculo da CSLL, mesmo fazendo parte do rol das provisões indedutíveis, aliás, critério corretamente adotado pela empresa quando da apuração das bases de cálculo do lucro real, demonstrando que tal critério deveria também ser observado para a CSLL;
- c) da mesma forma, quando existentes, também não foram adicionadas as Perdas na Participação Societária Bahia SA;



- d) foram excluídos indevidamente nos períodos anuais encerrados em 31-12-95 e 30-04-96, as depreciações e correção monetária IPC/BTNF –1990, eis que nos termos do artigo 41 *caput* e § 2º, do Decreto 332/91 tais encargos não podem influenciar as bases de cálculo da CSLL

Enquadramento legal: Artigo 23, inciso II da Lei nº 8.212/91; artigo 11, da Lei Complementar 70/91; artigo 3º da Lei nº 8.541/92; artigos 38 e 39 da Lei nº 8.981/95.

Multa Isolada: Artigos 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, e artigo 15 da IN SRF 93/97.

O lançamento foi impugnado às fls. 254/273, tendo a interessada alegado, em linhas gerais, que se encontrava protegido do lançamento pelo instituto da coisa julgada, por ter acionado o Poder Judiciário acerca da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas Jurídicas; que os dispositivos introduzidos na legislação após a sua constituição vieram tão somente majorar a alíquota de incidência, aspecto alheio à estrutura do vínculo obrigacional, constituindo-se em mero auxiliar na determinação do *quantum* tributável, sem trazer qualquer modificação na base de cálculo ou do fato gerador da contribuição; que o transitado em julgado não teria se dado apenas em relação ao tópico da sentença, mas em relação à sua instituição. No que se refere às provisões glosadas, assevera que a legislação aplicável não possui qualquer dispositivo específico que obrigue sua adição à base de cálculo da contribuição. Com referência à glosa da diferença de correção monetária pelos índices IPC/BTNF, alega que teria impetrado ação em mandado de segurança preventivo contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, com o objetivo de ver assegurado o direito à imediata e integral dedução daquela diferença reconhecida pela Lei n. 8.200/91, sem, contudo, observar os efeitos da postergação da dedução em quatro períodos-base, conforme autorizada em seu artigo 3º; que a segurança fora concedida em novembro de 1991, em decisão que transitou em julgado em maio de 1996, fato que afastaria as pretensões do fisco quanto à diferença. Insurge-se quanto ao critério utilizado na constituição do crédito tributário, contestando o limite de 30% imposto à compensação das bases de cálculo negativa da Contribuição Social apuradas em exercícios



anteriores, ao argumento de que a limitação ofenderia os princípios da irretroatividade e da anterioridade estabelecidos na Constituição Federal, além de desnaturar o conceito de patrimônio e renda, instituindo verdadeiro empréstimo compulsório sem autorização legal, protestando, também, quanto à aplicação da multa de ofício, alegando boa-fé no seu procedimento, amparado que fora por decisão judicial transitada em julgado, requerendo a subsunção do caso ao disposto no artigo 112 do C.T.N. que preconiza que a legislação penal tributária deve ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte; que a penalidade não pode ter fins confiscatórios e que a exigência da multa de ofício sem a existência do principal seria descabida, por violar garantias individuais preconizadas na Constituição Federal.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora singular através da decisão de fls. 373/390, assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSL

Abril/93 a Dezembro/97

COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES.

A coisa julgada produz efeitos que se adstringem às questões decididas na lide e não prevalecem, na esfera tributária, sobre fatos geradores ocorridos após produção normativa posterior que veio inovar a relação jurídico tributária original.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. PROVISÕES INDEDUTÍVEIS.

As provisões indedutíveis na determinação do lucro real compõem a base tributável da contribuição social sobre o lucro, devendo ser adicionadas ao resultado do exercício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF – 1990. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BAIXA DO ATIVO. CSL.

A parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou do custo do bem baixado a qualquer título que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal deverão ser adicionadas ao lucro líquido, não influenciando a base de cálculo da contribuição social.



CSL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITES INCONSTITUCIONALIDADE.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

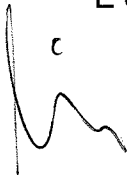
O tributo não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido de penalidade prevista na legislação de regência.

Em caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição social com base em estimativa mensal que deixar de fazê-lo, caberá o lançamento de multa isolada sobre a parcela não recolhida durante o ano-calendário correspondente.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Segue-se às fls. 392/432 o tempestivo recurso para o Colegiado no qual a interessada argúi, como preliminar, a competência do Conselho de Contribuintes para deixar de aplicar normas ilegais e inconstitucionais aos casos concretos, e no mérito reitera as razões apresentadas na peça impugnatória.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

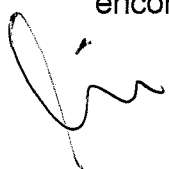
Recurso tempestivo e atendidos os demais pressupostos legais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica instituída pela Lei nº 7.689, de 15-12-89, feito com base no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24-07-91.

Segundo apurou o fisco, a recorrente deixou de recolher a contribuição nos períodos de apuração maio de 1993 a fevereiro de 1996, a pretexto de que obtivera resultado favorável em ação judicial de inconstitucionalidade da lei que a instituiu (Apelação Cível nº 90.01.12710-0 – Minas Gerais), não obstante ter o STF reconhecido a inconstitucionalidade da sua aplicação somente para o exercício de 1988.

No apelo para o Colegiado a recorrente insiste na tese de que a sentença transitada em julgado projeta-se além do período-base de 1988, além do que discute outros aspectos da exigência não albergados pela decisão, tais como a inclusão das provisões não autorizadas na base de cálculo da contribuição, glosa da diferença IPCxBTNF e a aplicação da multa isolada a que se refere os artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430/96 e artigo 15 da IN SRF 93/97, sobre o não recolhimento das contribuições dos meses de janeiro a março de 1997.

No que se refere á coisa julgada, é de se salientar que a questão encontra-se pacificada neste Conselho, no sentido de que coisa julgada material



decorrente de sentença judicial transitada em julgado abriga o contribuinte contra a exigência contestada até o momento em que seja alterado o estado de direito, sendo este o fundamento para a declaração da inconstitucionalidade da lei.

A interessada já teve seu pleito sobre a matéria rejeitado pela Oitava Câmara deste Conselho, através do Acórdão nº 108-06.138, de 07-06-2000, quando se examinou o lançamento da Contribuição Social pertinente ao ano de 1992.

Acompanho, nesta oportunidade, a vasta jurisprudência do Colegiado, reportando-me em especial ao Voto da Conselheira Sandra Faroni no Acórdão 101-92.593, de 16-03-99 (não unânime), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, solicitando à Secretaria da Câmara sua juntada ao presente processo.

Relativamente às provisões não dedutíveis do lucro real frente às leis do imposto de renda incluídas no cálculo da contribuição, sem razão a recorrente, eis que o critério para apuração da base sobre a qual recairá a tributação decorre expressamente de lei.

Com efeito, ao dispor sobre os cálculos da contribuição, o artigo 2º da Lei nº 7.689/88, determina expressamente que sua base deverá ser ajustada pela adição das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, logo apresenta-se correta a revisão fiscal feita com amparo naquele dispositivo legal, *verbis*:

“Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) *omissis*



c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

.....

3 – adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;"

.....

De se manter a exigência.

No que diz respeito à dedução da diferença da correção monetária gerada pela aplicação dos índices IPCxBTNF nas contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, na base de cálculo da contribuição, entendo que a controvérsia pode ser resolvida sem entrar no mérito da existência de correlação entre a questão aqui tratada e a sentença transitada em julgado, através da qual a interessada obteve o reconhecimento do direito de deduzir integralmente aquela diferença no ano-base de 1991, sem observar que a dedução daquele encargo somente poderia ser efetuada a partir de 1993 (art. 3º, incisos I e II da Lei nº 8.200/91).

Fora de dúvida de que as depreciações ou baixas de bens do ativo são parcelas representativas de custo/despesa das pessoas jurídicas, dedutíveis na apuração do resultado do exercício e do lucro real, tendo por base de cálculo o valor do bem ou da conta representativa do bem acrescida da correção monetária a ele agregada (artigos 198, 199, 201 e . 355 do RIR/80).

O saldo devedor da conta de correção monetária apurado nos termos do artigo 347 do RIR/80 – artigo 39, inciso I, do Dec.lei nº 1.598/77 é deduzido integralmente como encargo na apuração do resultado do exercício e na apuração do lucro real (inciso III do citado artigo).

O Decreto nº 332/91 e a Lei nº 8.200/91 trouxeram modificações na apuração do saldo da conta de correção monetária do balanço, projetando para



exercícios posteriores, a partir de 1993, a dedução da diferença entre os índices IPCxBTNF, ocasionando discussão sobre a sua legitimidade e constitucionalidade nas instâncias administrativa e judiciária, já que o objetivo da correção monetária, originalmente, é computar os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio no resultado do exercício e na determinação do lucro real. .

Na esfera administrativa, é bom lembrar, tem prevalecido o entendimento de que no lançamento de ofício em razão da dedução integral do saldo devedor da conta de correção monetária, deverá ser observado o direito da dedução parcelada a partir do ano de 1993, e que tanto é verdadeira a afirmação que a diferença IPCxBTNF representa encargo suportado pela pessoa jurídica, que a lei determinou sua exclusão na apuração do resultado. (art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.200/91)

Ora, reconhecido ao contribuinte o direito de deduzir integralmente o saldo devedor das correção monetária, incluída da diferença provocada pela adoção dos índices IPCxBTNF no ano-base 1991, nenhum efeito econômico causado pela diferença entre os índices ultrapassou do ano de 1991, não podendo refletir, portanto, na apuração do resultado do exercício de 1993 (base de apuração da contribuição) e na apuração do lucro real daquele ano-calendário.

Como bem frisou a decisão recorrida, na vigência do Decreto nº 332/91, art. 41 e Lei 8.200/91, art. 3º, o resultado da correção monetária complementar com base no IPC não deveria influir na apuração da contribuição social, mas é bom lembrar que esses efeitos cessaram para interessada a partir da apuração dos resultados do exercício de 1992, no momento em que foi-lhe reconhecido o direito de deduzir integralmente o saldo da correção monetária, integrando-se na regra ordinária de apuração estabelecida no inciso II do artigo 347 do RIR/80.



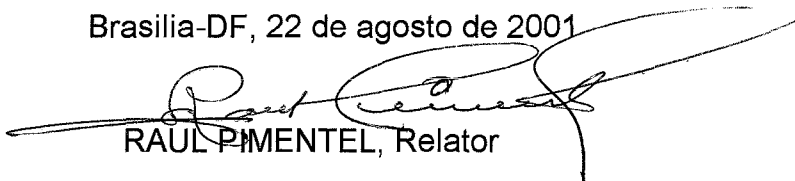
Entendo, por essa razão, que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição os efeitos da diferença IPCxBTNF.

No que se refere à trava de 30% sobre o lucro líquido ajustado, na compensação da base de cálculo negativa da contribuição, é de se considerar que tal limite decorre de disposição expressa na Lei 8.981/95, não cabendo a esta instância administrativa de julgamento examinar a alegada eiva de inconstitucionalidade da lei, tarefa reservada ao Poder Judiciário, como reiteradamente vem decidindo este Conselho.

Da mesma forma e pelas mesmas razões quanto à aplicação da multa de ofício a que se refere os artigos 43 e 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, lançada sobre as contribuições não recolhidas, nos casos de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição social com base em estimativa mensal.

Ante o exposto, considerando mais o que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição os efeitos da diferença IPCxBTNF.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001



RAUL PIMENTEL, Relator